

## **Anexo**

### **Regulamento da Pesca Apeada Comercial na modalidade de Pesca à Linha**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da Pesca Apeada Comercial na modalidade de Pesca à Linha no Mar dos Açores.

###### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se aos titulares de licença de pesca com auxílio de embarcação com comprimento fora-a-fora inferior a 10 metros, e respetivos róis de tripulação, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, que sejam devidamente licenciados para o exercício da pesca apeada comercial, nos termos definidos no presente Regulamento.

###### **Artigo 3.º**

###### **Espécies**

1 - No exercício da pesca apeada comercial é permitida a captura exclusivamente das seguintes espécies:

- a) Sargo (*Diplodus* spp.);
- b) Tainha (*Chelon labrosus*);
- c) Veja (*Sparisoma cretense*);
- d) Bicuda (*Sphyraena viridensis*);
- e) Encharéu (*Pseudocaranx dentex*);
- f) Anchova (*Pomatomus saltatrix*);
- g) Patruça (*kyphosus* spp.);
- h) Lírio ou Írio (*Seriola* spp.);
- i) Prombeta (*Trachinotus ovatus*);
- j) Peixe-porco (*Balistes carolinensis*);
- k) Moreia (*Muraena helena*).

2 – Não podem ser capturadas as espécies indicadas no número anterior nos respetivos períodos de defeso ou com tamanho ou peso inferior ao tamanho mínimo aplicável a cada uma delas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Exercício da pesca apeada**

#### Artigo 4.º

##### **Pesca apeada comercial**

1 – Considera-se pesca apeada comercial a pesca exercida na modalidade de pesca à linha, exercida por titular da autorização para o efeito, emitida nos termos definidos pelo presente Regulamento.

2 – A pesca comercial apeada é exercida por titular de licença de pesca com auxílio de embarcação com comprimento fora a fora igual inferior a 10 metros, e respetivo rol de tripulação, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, devidamente autorizados para o efeito, nos termos previstos no presente Regulamento.

3 – A primeira venda das espécies marinhas capturadas através de pesca apeada comercial é feita obrigatoriamente em lota, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável.

4 - A pesca comercial apeada apenas pode ser exercida nos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março.

5 – As quantidades de pescado sujeitas a Totais Admissíveis de Captura capturado através de pesca apeada comercial são imputadas às respetivas quotas.

#### Artigo 5.º

##### **Áreas para o exercício da pesca apeada**

O exercício da Pesca Apeada Comercial na modalidade de Pesca à Linha no Mar dos Açores está sujeito às restrições previstas em legislação regional específica aplicável.

#### Artigo 6.º

##### **Condicionantes ao exercício da pesca comercial apeada**

1 - Constituem condicionantes ao exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha:

a) Ser exercida com as artes de pesca à linha previstas no artigo seguinte, a partir de terra ou de plataforma flutuante, quando atracada, sem qualquer embarcação de apoio, por pescador devidamente autorizado para o efeito pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;

b) Ser exercida com a utilização de colete refletor e flutuante, quando exercida entre o pôr e nascer do sol, independentemente do local da atividade.

#### Artigo 7.º

##### **Artes permitidas e suas características**

1 - A pesca apeada comercial só pode ser exercida por meio das seguintes modalidades de pesca à linha:

a) «Linha de Mão», aparelho de linhas e anzóis constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, que atua ligado à mão do pescador;

b) «Cana de pesca», aparelho de linha e anzóis constituído por uma vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha simples na extremidade, com um máximo de nove anzóis, podendo ou não se adaptar um mecanismo para recolha da linha, denominado carreto ou molinete.

c) «Corrico», aparelho de linhas e anzóis constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, ou de amostra de qualquer dimensão, operado à superfície ou subsuperfície, com ou sem cana de pesca, destinado à captura de espécies pelágicas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a utilização de outros artefactos nos aparelhos de linhas e anzóis, destinados a melhorar a sua operacionalidade, designadamente lastros e boias, desde que tais artefactos não possibilitem a captura de espécies por ação direta.

#### Artigo 8.º

### **Utensílios, equipamentos de pesca, iscos e engodos**

1 – No exercício da pesca apeada comercial, é permitida a utilização dos seguintes utensílios e equipamentos de pesca:

a) Camaroeiro, constituído por um cabo longo ao qual se fixa um aro com um diâmetro até 1 metro, destinado exclusivamente a recolher as espécies marinhas capturadas, quando estas se aproximam de terra;

b) Bicheiro ou puxeiro, constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, destinado exclusivamente a recolher as espécies marinhas capturadas, quando estas se aproximam de terra;

c) Dispositivo, tipo bolsa ou balde, exclusivamente para transporte do produto da captura;

d) Fontes luminosas em indicadores de boias;

2 – No exercício da pesca apeada comercial, é permitida a utilização de iscos e engodos, naturais ou artificiais, desde que não sejam constituídos por ovas de peixe ou materiais passíveis de provocar danos ambientais, designadamente substâncias explosivas, tóxicas ou venenosas, nem por carne, vísceras ou sangue de aves marinhas, mamíferos marinhos ou répteis marinhos.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como nos números anteriores, no exercício da pesca apeada comercial, é proibido deter ou transportar artes de pesca ou utensílios distintos dos autorizados pelo presente Regulamento.

## CAPITULO III

### **Autorização**

#### Artigo 9.º

### **Autorização**

1 – O exercício da atividade de pesca apeada comercial está sujeito a autorização prévia a requerer ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, nos termos previstos no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

2 – O pedido de autorização referido no número anterior, com identificação completa do requerente e sua residência, é acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação da embarcação propriedade, ou fretada, pelo titular da licença de pesca com embarcação e cópia da cédula marítima;

b) Cópia do rol de tripulação entregue na respetiva Capitania, à data da última saída de mar;

c) Áreas pretendidas para o exercício da pesca apeada comercial, bem como o período pretendido para a emissão de autorização.

3 – A emissão da autorização referida no n.º 1 autoriza os membros do rol de tripulação referidos na alínea b) do número anterior ao exercício da pesca apeada comercial por conta do titular da autorização, devendo as respetivas descargas em lota ser-lhe imputadas e o produto da venda do pescado ser repartido pelos membros do rol de tripulação, nos termos a definir por acordo entre as partes.

4 – O limite máximo de membros do rol de tripulação autorizados nos termos referidos no número anterior deve respeitar a lotação máxima estabelecida no certificado de lotação da embarcação a que pertence.

#### Artigo 10.º

#### **Transporte do produto da pesca apeada comercial**

O transporte das capturas provenientes da pesca apeada comercial pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os titulares da autorização para o exercício da pesca apeada comercial acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota, e se façam acompanhar de cópia da respetiva autorização e do rol de tripulação entregue nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, devidamente certificada pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

#### CAPITULO IV

#### **Disposições finais**

#### Artigo 11.º

#### **Infrações**

As infrações ao disposto no presente regulamento são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.